



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000012/2007-69
Recurso nº 153.127
Resolução nº 2401-00.022 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 07 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARISOL S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, Ana Maria Bandeira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

NO caso, a empresa deixou de informar em GFIP os valores pagos a pessoas físicas segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, conforme descrito abaixo:

REEMBOLSO MEDICAMENTOS;

BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDAS;

PAGAMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ATRAVÉS DE PLANO DE SAÚDE E REEMBOLSO.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GERENTES

DIFERENÇA DE SALÁRIOS

PD2 – PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES

PAGAMENTO DE ABONOS

SALÁRIO MATERNIDADE.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 28/11/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 04/12/2006.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 108 A 143.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 149 A 156, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 159 A 183. Alega em síntese:

Parte das contribuições encontram-se decadentes.

Na verdade a empresa deixou de informar em GFIP os fatos geradores apontados pela autoridade fiscal como geradores de obrigações previdenciárias tendo em vista que as contribuições pretendidas são absolutamente indevidas, não sendo legítima qualquer espécie de cobrança.

As contribuições objeto deste AI estão em discussão no processo 11474000066/2007-24, sendo que o julgamento de improcedência das mesmas ensejara o o mesmo destino as aqui combatidas.

As Instruções Normativas, Portarias, dentre outras normas infralegais, criadas pela previdência tem por escopo elucidar a aplicação das leis de modo a possibilitar que sejam plenamente veiculados no âmbito das repartições fiscais.

Destaca-se que qualquer ato normativo infralegal que inove o ordenamento jurídico, e não encontre embasamento na lei, é ilegal e não pode produzir efeitos como no presente caso, quanto a previsão da obrigação de "preencher e entregar GFIP".

Requer ainda, seja acolhida toda a matéria trazida no presente recurso para que seja cancelada a presente AI.

A Receita Previdenciária absteve-se de apresentar contra-razões, tendo encaminhado o processo a este 2º CC.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 159. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 359521428 e 359521410, sendo que não se identificou decisão final a respeito de todas.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. NO caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora